

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**LOGGI TECNOLOGIA LTDA X G. F. R.**

**PROCEDIMENTO Nº ND202428**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**LOGGI TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.277.493/0001-77, com sede em São Paulo, Capital, representada por seu advogado, com endereço profissional localizado no Rio de Janeiro, Capital, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**G. F. R.**, inscrita no CPF sob o nº 811.\*\*\*.\*\*\*-49, endereço eletrônico identificado perante o Registro.br, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <**lggi.com.br**> o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio foi registrado em 30/01/2024 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 27/03/2024 a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 27/03/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**lggi.com.br**>.

incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 01/04/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <lggi.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio foi impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica a Nome de Domínio sob disputa.

Em 01/04/2024 a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 09/04/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 09/04/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 25/04/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e por conseguinte, acarretando as consequências especificadas nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Assim, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que após o comunicado de revelia, realizou diversas tentativas infrutíferas de contato com a Reclamada, sem sucesso e, assim, em conformidade com o disposto no art. 15º § 2º do Regulamento SACI-Adm, procedeu ao congelamento (suspensão) do nome de domínio <lggi.com.br>.

Em 08/05/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 14/05/2024, após o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento

CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

A Reclamante iniciou suas alegações, afirmando ser uma empresa inovadora na utilização da tecnologia em seus processos, sendo uma das maiores empresas de logística do país, atuando no mercado de entregas.

Aduziu na sequência, que ciente da importância de proteger suas marcas e diferenciar seus serviços dos prestados pelos concorrentes, efetuou junto ao INPI uma série de registros de seus sinais distintivos, entre eles as marcas “**LOGGI**”, “**LOGGI LEVE**” e “**LOGGI ONE**”. Também informou que detém uma série de nomes de domínio já registrados perante o Registro.br, registros esses que possuem sinal distintivo **LOGGI**, entre eles os nomes de domínio: <**loggi.com.br**>, <**logge.com.br**> e <**lloggi.com.br**>.

Explicou que o nome de domínio em disputa, <**lggi.com.br**> é extremamente similar ao seu nome empresarial e a marcas registradas de sua propriedade, o que daria ensejo a eventual confusão quanto a quem seria o real titular ao site relacionado ao nome de domínio em disputa.

Na sequência afirmou que o nome de domínio em disputa, escolhido pela Reclamada, seria capaz de criar confusão com o nome de domínio <**loggi.com.br**> cujo registro junto ao Registro.br ocorreu em 16/04/2013 e seria seu principal meio de comunicação com o público.

Reiterou que o nome de domínio em disputa, é passível de causar confusão com as suas marcas registradas, conforme o disposto na alínea “a” do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND e do Regulamento do SACI-Adm.

Para além disso, tomou conhecimento da existência do nome de domínio em disputa, quando “a Reclamada registrou o domínio e, no mesmo dia, contactou, via e-mail, objetivando vendê-lo à LOGGI”, o que em seu entendimento caracterizaria patente má-fé por parte da Reclamada.

A Reclamante prosseguiu afirmando que em consulta junto ao Whois do Registro.br, verificou que a Reclamada possui, pelo menos, dez registros de nomes de domínio a ela

relacionados, requerendo que o Especialista responsável, verifique se existem outros casos com indícios de má-fé semelhantes ao do nome de domínio em disputa.

Concluiu seu raciocínio alegando que a Reclamada ao registrar o nome de domínio em disputa, tinha como objetivo **“vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros, bem como impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente”**, o que violaria tanto determinação do Regulamento da CASD-ND como do SACI-Adm.

Prosseguiu suas alegações afirmando que não buscou resolver a questão extrajudicialmente, porque no mesmo mês em que ocorreu o contato da Reclamada, recebeu novas abordagens, quase idênticas, de ofertas de negociação do nome de domínio em disputa, porém as diversas trocas de titularidade do referido nome de domínio inviabilizaram a notificação extrajudicial.

A Reclamada continuou afirmando que a Reclamante não possui pedido de registro da marca **LOGGI** (elemento constituinte do nome de domínio em disputa) junto ao INPI e mesmo que tivesse realizado eventual pedido, o mesmo seria negado, pois a Reclamante já possui diversos registros concedidos para sua marca **LOGGI**.

Destacou que o site relacionado ao nome de domínio em disputa permanece sem uso e sem conteúdo, o que indicaria a carência de função social dele, concluindo que a manutenção do nome de domínio em disputa é **“totalmente ilegítima e despropositada, com a única finalidade de lucrar indevidamente às custas da Reclamante”**.

Dessa forma, não existiria um interesse legítimo da Reclamada sobre o nome de domínio em disputa e estaria configurado a prática do *passive holding*, uma vez que ao agir assim, a Reclamada impediria o uso do nome de domínio por terceiro que detenha interesse legítimo, afastando o interesse social sobre o uso do nome de domínio. Destacou em seu favor que: **“A isso soma-se o momento específico de registro, que coincide com a data exata que o domínio foi oferecido à venda.”**

Concluiu suas alegações afirmando que restou clara a falta de interesse legítimo por parte da Reclamada, cujo único interesse seria o de obter vantagem econômica com a venda do domínio e que a Reclamante possui legitimidade para requerer a transferência do referido nome de domínio para si.

Por fim, pelos motivos apresentados, a Reclamante requereu que o domínio em questão lhe seja transferido, por ser a titular de vários registros anteriores relacionados ao nome **LOGGI**, além de possuir direitos anteriores relativos ao nome empresarial **LOGGI TECNOLOGIA LTDA** e domínios envolvendo o elemento distintivo principal **LOGGI**.

**b. Da Reclamada**

A Reclamada não apresentou resposta ou defesa, tendo transcorrido “in albis” o prazo determinado nas normas reguladoras do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob “br”, estando caracterizada sua revelia.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

Preliminarmente, é importante esclarecer que esta Especialista considera que toda a documentação necessária ao saneamento e instauração do Procedimento está de acordo com o disposto no Regulamento SACI-Adm e no Regulamento CASD-ND, e que a presente decisão se fundamenta em todos os fatos e provas nele apresentados.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo:

- a) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou**
- b) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou**
- c) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome**

**de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”**

A Reclamante demonstrou ser a titular de registros de marca ativos para “LOGGI”, de forma isolada, e também composta com outros termos, sendo que, de acordo com a Reclamante, o primeiro depósito ocorreu em 12/12/2013, para assinalar serviços de transporte e logística.

Anexo à Reclamação também foi possível verificar a comprovação de diversos registros de nomes de domínio compostos por LOGGI e também por conjuntos similares como lloge.com.br, loggee.com.br e lloggi.com.br, não restando claro se esses nomes de domínio compostos por termos similares teriam sido registrados anteriormente ao nome de domínio objeto da presente Reclamação.

Nesse sentido, não há dúvida que o Nome de Domínio <lggi.com.br> imita a marca “LOGGI”, de titularidade da Reclamante, bem como o nome de domínio anterior <lloggi.com.br>.

Com efeito, os direitos de uso exclusivo dos sinais distintivos de titularidade da Reclamante estão previstos, preliminarmente, pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXIX, amparados pelo caput do art. 129, da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido.

Assim, verifica-se a presença deste primeiro requisito nas alíneas “a” e “c” dos arts. 2.1 do Regulamento da CASD-ND e art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Cumpra-se salientar, ainda, que de acordo com o disposto no art. 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, não são registráveis sinais que reproduzam ou imitem, no todo ou em parte, marcas alheias registradas, e que possam causar confusão ou associação com tais marcas dentro do mercado consumidor.

Desta feita, entende esta Especialista que a situação ora apresentada se enquadra nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, em razão de o Nome de Domínio em disputa imitar marca e nome de domínio anteriores da Reclamante.

O cenário é bastante similar a inúmeras disputas já analisadas pela CASD-ND, cujas conclusões também entenderam pelo enquadramento do caso nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, como ND202421, ND202340, ND202245, ND202235, ND202361, ND202138, ND202129 e ND202032.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Segundo dispõe o artigo 4.2, letras “d” e “e” do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve comprovar que se enquadra nas situações aplicáveis para a instauração do procedimento, sendo necessário que apresente argumentos e documentos que comprovem tal enquadramento.

As cópias de extratos de pedidos de registro de marca em andamento perante o INPI e de documentos societários da Reclamante são suficientes para demonstrar o uso e a busca do registro anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa sendo suficientes para a comprovação do seu legítimo interesse.

**c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamada é pessoa física e não apresentou qualquer justificativa para demonstrar legítimo interesse para ser titular do Nome de Domínio em disputa.

Também deve ser pontuado que a Reclamante juntou documentos que demonstram a intenção da Reclamada de vender o nome de domínio em disputa, conforme se verifica nas imagens contidas às fls. 42 e 43 através de imagem da oferta encaminhada por e-mail no mesmo dia em que o nome de domínio foi registrado.

Vale pontuar ainda a informação trazida pela Reclamante de que não foram localizados processos de registro da marca LGGI em nome da Reclamada no banco de dados do INPI.

Diante das evidências acima, tem-se o indicativo de ausência de legítimo interesse da Reclamada e, conseqüentemente, evidência de prática de má-fé desta, como nos casos ND202401, ND202340, ND202366, ND201950, ND201934 e ND202054.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Com relação à avaliação dos requisitos que caracterizam a prática de má-fé por parte da Reclamada o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND dispõem que as circunstâncias abaixo comentadas constituem indícios de má-fé na utilização e no registro de Nomes de Domínio.

Vale ressaltar que a Reclamada, mesmo instada a apresentar em sua defesa demonstrativos que poderiam auxiliar na avaliação de seu legítimo interesse e boa-fé,

não o fez, não tendo trazido aos autos elementos que pudessem inferir seu legítimo interesse.

Destarte, ao escolher (i) se utilizar de termos muito similares a outros anteriormente registrados como nome de domínio e marca da Reclamante, (ii) oferecê-los à venda para a própria Reclamante e (iii) não justificar o seu legítimo interesse caracteriza, em especial, a hipótese contida na alínea (a) do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, abaixo transcritos:

Art. 7º. [...]

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou**
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante. [grifo nosso]

Ademais, o Regulamento CASD-ND no item 2.2 estabelece o seguinte:

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou**



- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Assim, na presente Reclamação resta claro que a prática descrita no item “a”, acima descrito, está bem configurada.

Como demonstrado pela Reclamante, na mesma data em que a Reclamada registrou o Nome de Domínio ora em disputa, ela entrou em contato com a Reclamante oferecendo-o à venda.

Ademais, esta Especialista, seguindo o quanto solicitado pela Reclamante, requereu a listagem dos nomes de domínio detidos pela Reclamada no Registro.br e pode constatar que no momento ela possui três nomes de domínio em seu CPF, que não possuem relação com o sinal em questão, e que ela já foi titular de duas centenas de domínios em seu CPF, registrados ao longo dos últimos anos, sendo que muitos deles reproduziam marcas registradas e que são referências em seus nichos de mercado, como por exemplo: [carrefourmarketplace.com.br](http://carrefourmarketplace.com.br); [lacostesport.com.br](http://lacostesport.com.br) e [uolpagueseguro.com.br](http://uolpagueseguro.com.br).

Esta Especialista ressalta, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a configuração da má-fé nos termos da alínea (a) do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea (a) do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND também nos procedimentos ND202409, ND202407, ND202404, ND202340, ND202324, ND202243, ND202239 e ND202233.

## 2. Conclusão

A manutenção do Nome de Domínio na titularidade da Reclamada, contraria o parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual a Reclamada se sujeitou, quando realizou o registro do Nome de Domínio em disputa, bem como incide nas hipóteses do art. 7º, “a” e “c” e parágrafo único, “a” do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas dos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Restou demonstrado que o Nome de Domínio imita o nome de domínio e as marcas registradas pela Reclamante e, portanto, capaz de causar confusão e associação indevida com estas que representam direitos anteriormente concedidos.

Além disso, não houve qualquer comprovação da existência de quaisquer direitos ou legítimos interesses da Reclamada sobre o Nome de Domínio.

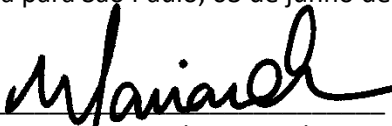
Por fim, restou comprovado que a Reclamada registrou e estava utilizando o nome de domínio em absoluta má-fé se aproveitando da fama da marca da Reclamante.

## II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1, letras “a” e “c”, cumulado com 2.2, letra “a” do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <lggi.com.br> **seja transferido à Reclamante.**

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

De Curitiba para São Paulo, 03 de junho de 2024.

  
Mariana Pereira de Souza Chacur  
Especialista